

Ofício nº 02/2026
DCL - Secretaria Municipal de Educação

Gaspar (SC), 14 de janeiro de 2026.

Ilustríssima Representante Legal da Empresa

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.817.702/0001-50, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães nº 839, Centro, Rio Verde – GO, CEP: 75.901-260.

Sra. RAYSSA SILVA ARAÚJO.

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 21/2025 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2025.

1. DOS FATOS

Trata-se de impugnação encaminhada pela empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.817.702/0001-50, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães nº 839, Centro, Rio Verde – GO, CEP: 75.901-260 relacionadas às condições previstas no Edital de Credenciamento nº 21/2025.

Ressalta-se que o pedido foi apresentado por intermédio do e-mail: credenciamento@gaspar.sc.gov.br no dia 09/01/2026, ou seja, durante o recesso administrativo de final de ano, sendo devidamente cientificada a empresa da recepção deste documento no dia 12/01/2026 data de retorno às atividades administrativas.

Preliminarmente, importante considerar que o pedido foi apresentado de forma REGULAR e TEMPESTIVA em atenção ao disposto no item 18 do Edital de Credenciamento nº 21/2025.

2. DA SÍNTESE DO PEDIDO

2.1 A impugnação ao Edital de Credenciamento nº 21/2025 trata basicamente dos seguintes temas:

- a. Ilegalidade da exigência de comprovação e rede credenciada na fase de habilitação;*
- b. Ausência de critérios de julgamento do edital.*

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação deste Edital de Credenciamento.

3.2 O primeiro destaque é sobre os objetivos do processo de credenciamento conforme tratado pela Lei nº 14.133/2021 complementada pelo Decreto Municipal nº 11.384/2023:

- a. *Ampliar a competitividade, permitindo que todos os interessados que atendam aos requisitos previamente definidos pela Administração possam participar, sem limitação de número de credenciados;*
- b. *Assegurar isonomia e impessoalidade, garantindo tratamento igualitário a todos os interessados que cumpram as condições estabelecidas no edital;*
- c. *Atender contratações por demanda, viabilizando contratações não exclusivas, realizadas conforme a necessidade da Administração, sem disputa entre os credenciados;*
- d. *Dar agilidade e eficiência às contratações, reduzindo o tempo e custos administrativos, especialmente em contratações frequentes ou contínuas;*
- e. *Adequação a situações em que a competição não é viável, utilizada quando não há inviabilidade de competição pelo preço, mas sim quando o interesse público exige pluralidade de contratados.*

3.3 Em resumo a tudo o que foi exposto, o credenciamento visa permitir ao MUNICÍPIO “o chamamento célere de todos os interessados que preencham os requisitos necessários, previstos em edital, para o fornecimento de determinados bens e/ou serviços, nas hipóteses previstas no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021” (art. 56 do Decreto nº 11.384/2023).

3.4 Exposto isso, passamos a analisar a pertinência da Impugnação apresentada pela empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.817.702/0001-50.

3.5 Argumenta o impugnante que o disposto no item 15.15 do Edital de Credenciamento nº 21/2025 [...] “impõe ônus excessivo e restritivo à competitividade do certame”. Ocorre que o impugnante interpretou a regra do edital no contexto da fase de habilitação e não da fase de assinatura do termo de credenciamento. O requisito previsto neste item aplica-se apenas no momento de assinatura do Termo de Credenciamento, ou seja, em momento posterior a habilitação conforme claramente consta do item 1.12 deste Edital: “A relação de estabelecimentos comerciais credenciados pela empresa administradora não integra o rol de documentos de habilitação, sendo sua apresentação exigida exclusivamente como condição para assinatura do Termo de Credenciamento”.

3.6 Insurge-se o impugnante igualmente em relação ao prazo para apresentação da rede credenciada, neste ponto importante esclarecer que o prazo leva em consideração o período que antecede o início do ano letivo no Município de Gaspar. Ampliar o prazo significa prejudicar a aquisição do material escolar pelos beneficiários, medida que não atende ao interesse público básico dos alunos e da SEMED.

3.7 Chama a atenção deste Município o questionamento acerca da “ausência do critério de julgamento no Edital” neste ponto é fundamental que o impugnante entenda minimamente as regras que regem os processos de credenciamento previstos no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 56 do Decreto nº 11.384/2023 conforme exposto no Parecer Jurídico nº 03/2026 abaixo transcrito:

O procedimento em análise é de credenciamento, previsto expressamente no art. 79, inciso I da Lei nº 14.133/2021, modalidade do qual NÃO HÁ COMPETIÇÃO ENTRE OS INTERESSADOS, inexistindo DISPUTA, classificação ou escolha de proposta mais vantajosa. TODOS OS CREDENCIADOS QUE ATENDEM AOS REQUISITOS DO EDITAL SÃO HABILITADOS E CREDENCIADOS.

- 3.8 O próprio edital, ademais, deixa transparecer a essência dos processos de credenciamento ao dispor no item 1.10: “O credenciamento será um procedimento aberto e por tempo indeterminado, permitindo que todas as empresas aptas sejam credenciadas e recebam uma quota de responsabilidade para a gestão dos cartões/aplicativos dos alunos do Município, sob as regras de remuneração fixadas no Edital”.
- 3.9 Fica consignado desde já que a distribuição da demanda entre as empresas credenciadas deverá observar as disposições e as diretrizes constantes do item 21 do Edital de Credenciamento.
- 3.10 Diante do exposto e conforme análise de legalidade constante do Parecer Jurídico nº 03/2026, pode-se considerar o fato de que as regras do Edital de Credenciamento estão de acordo com a legislação vigente, especialmente o disposto no art. 74, inciso IV c/c art. 79, inciso I da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 56 e ss. Do Decreto nº 11.384/2023. Portanto, razão não assiste ao Impugnante que pretende, com o seu requerimento, que a Administração realize alterações no Edital de Credenciamento em questão, conforme o seu entendimento.

4. DO DISPOSITIVO

- 4.1 Assim, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório interposto pela empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** (CNPJ/MF sob nº 03.817.702/0001-50), julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo que as regras do Edital de Credenciamento nº 21/2025 | Processo Administrativo nº 211/2025, permanecem inalteradas.

Determino, na oportunidade, a publicação desta decisão para conhecimento de todos os interessados.

Atenciosamente,

ANDRÉIA SYMONE ZIMMERMANN NAGEL
Secretária Municipal de Educação